



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de junho de 2011 - Nº 322 - Divulgado em 16/06/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Extrato de Decisão.....	8

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03099/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Citados: DR. ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, REPRESENTANTE DA EMPRESA CLINIMAGEM RADIODIAGNÓTICA LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00374/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [01472/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA SANTIAGO, Responsável; HÉLIO DE ALMEIDA FREITAS MACHADO, Interessado(a); THAISA SILVA SANTIAGO, Interessado(a); THIAGO SILVA SANTIAGO, Interessado(a); FRANCISCA ELOISA SILVA SANTIAGO, Interessado(a); LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Hélio de Almeida Freitas Machado, em face do ex-Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Milton Santiago, acerca de possíveis irregularidades implementadas em sua gestão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o desfazimento da doação de imóvel público em benefício do Sr. Airton Romão Duarte, efetivada de forma ilegal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado; 3) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, que guarde estrita observância à legislação e aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades detectadas na instrução processual.

Ato: Acórdão APL-TC 00370/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [01940/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01836/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02719/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); CÁSSIO CUNHA LIMA, Interessado(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07219/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05436/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar irregular a prestação de contas mencionada, em virtude da concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, no valor de R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais), e da locação de veículo em período de recesso legislativo, na importância de R\$ 3.086,00 (três mil e oitenta e seis reais); II. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 4.346,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais), referente à concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, e à locação de veículo em período de recesso legislativo, importância que deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da despesa com folha de pagamento ter alcançado valor equivalente a 70,95% da receita da Câmara Municipal, bem como em razão da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Comunicar à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas à contribuição previdenciária, para as providências de sua alçada; VI. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Vereador Antônio Ernesto dos Santos, para que apresente a comprovação das medidas adotadas quanto à irregular acumulação de cargos por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva; e VII. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00364/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [02232/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); ROSENILDO CARVALHO DE SOUSA, Interessado(a); MIGUEL RODRIGUES LEITE, Interessado(a); LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÊDO, Interessado(a); FRANCINALDO RAMALHO MARINHO, Interessado(a); FRANCISCO IVO VIEIRA LACERDA, Interessado(a); ETELVINA LEITE ABÍLIO, Interessado(a); JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2007, Vereador Raniere Nogueira de Sousa; 2. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, sessenta e seis centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 2.543,66 relativos ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro no inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em

virtude das irregularidades cometidas; 4. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, exceto ao Sr. Antônio Lopes da Silva, da forma a seguir discriminada: NOME DO VEREADOR VALOR (R\$) 1 – Etelvina Leite Abílio 1.800,00 2 – Francisco Ivo Vieira de Lacerda 1.800,00 3 - Francinaldo Ramalho Marinho 1.800,00 4 – José Vieira Rodrigues 1.800,00 5 – Laércio Vieira de Figueiredo 1.800,00 6 – Miguel Rodrigues Leite 1.800,00 7 – Robenildo Carvalho de Sousa 1.800,00 TOTAL 12.600,00 5. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços; 7. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar o disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2001, bem como o que dispõe a LRF quanto à publicação dos instrumentos de transparência da gestão, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [04624/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04624/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, sr. Pedro pinto da costa, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, sr. Pedro pinto da costa, relativa ao exercício de 2.008, recomendando-se à gestão a observância das legislações pertinentes e considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. APLICAR MULTA, através de Acórdão de sua exclusiva competência, ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. IMPUTAR DÉBITO, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. PEDRO PINTO DA COSTA, Prefeito Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, no valor de R\$ 1.941.929,58 em razão das irregularidades referentes a: i. despesas sem comprovação (R\$ 1.939.589,33) e ii. Pagamento de taxas bancárias em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 2.340,25), fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; IV. FORMALIZAR PROCESSO APARTADO para exame mais acurado das despesas com pessoal dadas como não comprovadas pela Auditoria; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS; VI. REPRESENTAR à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; VII. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00324/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [04624/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. APLICAR MULTA, através de Acórdão de sua exclusiva competência, ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. IMPUTAR DÉBITO, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. PEDRO PINTO DA COSTA, Prefeito Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL,

no valor de R\$ 1.941.929,58 em razão das irregularidades referentes a: i. despesas sem comprovação (R\$ 1.939.589,33) e ii. Pagamento de taxas bancárias em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 2.340,25), fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; III. FORMALIZAR PROCESSO APARTADO para exame mais acurado das despesas com pessoal dadas como não comprovadas pela Auditoria; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS; V. REPRESENTAR à d. Proc. Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ata da Sessão

Sessão: 1845 - Ordinária - Realizada em 08/06/2011

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Sub-Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão – em razão da ausência do Procurador-Geral do Parquet, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, por motivo de saúde -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2026/08 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 15/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-1327/04 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-5072/10 (retirado de pauta, dada a necessidade de citação do interessado) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2157/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-12624/99 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2298/08 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 15/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2786/09 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 15/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente informou que a apreciação do PROCESSO TC-4940/10, com relatoria a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, agendado para esta sessão, estava adiada para a sessão ordinária do dia 29/06/2011, em razão da ausência do Relator, período de retorno das férias regulamentares. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de levar ao conhecimento do Tribunal que estive, na semana passada, juntamente com o ACP Ênio Martins Norat (da Ouvidoria desta Corte), participando do X Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no período de 01 a 03 de junho do corrente, na cidade de Cuiabá-MT e promovido pelo Tribunal de Contas daquele Estado. Foi um evento que contou com a participação de aproximadamente oitenta representantes de vários Estados do Brasil, e os temas enfocados diziam respeito à cada área específica, Ouvidoria e Corregedoria, ao final com uma Plenária englobando todos os participantes, já que o assunto era comum a ambas as atividades. Registro mais especificamente, no caso da Corregedoria, o enfoque que foi dado através de uma pesquisa realizada anteriormente, respondida por cerca de vinte e três dos Tribunais de Contas de Estados e Municípios, onde se constata que a atividade da Corregedoria que é mais enfatizada nessa pesquisa, como foi no encontro, diz respeito a uma atividade que ainda não iniciamos, embora prevista no novo Regimento Interno desta casa, que é o Acompanhamento e Controle dos Processos, no âmbito do

Tribunal, através de parâmetros para aferição dos mesmos. Há também uma preocupação muito grande em cerca de 60 a 70% dos Tribunais, com relação à correição das decisões do Tribunal, a exemplo do que já é feito no âmbito da Justiça. Foi enfatizado, também, o andamento das Propostas de Emenda Constitucional criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, como todos sabem tramita no Congresso Nacional duas propostas, uma da autoria do então Deputado Federal e hoje Senador do nosso Estado, Vital do Rêgo Filho, e outra encaminhada pelo então Senador da República, hoje Governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande. Segundo as informações que foram prestadas pelo Vice-Presidente e Presidente em exercício da ATRICON, a proposta que está mais avançada em tramitação no Congresso é a proposta do Senador Vital do Rêgo Filho quer, aliás, é a proposta que está recebendo por parte da ATRICON, formalmente, o apoio com relação à sua estrutura, embora as duas propostas guardem bastante semelhança, mas há uma diferença bastante significativa quanto a composição dos membros desse futuro Conselho. Ressalto, ainda, que quando da implantação do Conselho Nacional de Justiça houve uma série de problemas de relacionamento entre o Conselho e os Tribunais de Justiça dos Estados, envolvendo principalmente a atuação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça em confronto com as posições do Conselho Nacional de Justiça. Progressivamente essas celeumas e até divergências de ordem jurídica – porque há inclusive ações tramitando no Supremo Tribunal Federal, decorrentes desses conflitos de interpretação – estão sendo saneadas. Isso foi uma preocupação que os Tribunais de Contas já devem manter nesse sentido, de quando da implementação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas se procure ter essa harmonia de procedimentos, de forma a respeitar o princípio federativo da autonomia dos Poderes, que devem, obviamente, funcionar harmonicamente. Tive a oportunidade de trazer algumas publicações daquele Tribunal de Contas e, para a minha satisfação e surpresa, está muito avançado em vários aspectos, principalmente na área de comunicação com os jurisdicionados e com a população em geral, bem como na área de informática, com relação às fiscalizações e respectivas decisões. No dia 31 de maio deste ano, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já emitiu Parecer Prévio sobre as contas dos ex-Governadores daquele Estado, referentes ao exercício de 2010. Aquele Tribunal está em dia, também, com relação às decisões a respeito das prestações de contas dos demais gestores, municipais e de órgãos da administração indireta. Agora, em 2001, eles já estão apreciando processos somente do exercício de 2010 e fazendo a fiscalização do exercício corrente, como eles chamam de “acompanhamento simultâneo”. Era o registro que gostaria de fazer, Senhor Presidente”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de, em rápidas palavras, prestar contas da viagem técnica que realizei ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, oportunidade em que foi elaborada uma extensa agenda, a partir da apresentação geral daquele Tribunal pela Dra. Jaqueline Jacobsen Marques, Secretária-Geral da Presidência, que discorreu sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com as perspectivas e objetivos estratégicos. Em seguida, tivemos uma audiência com o Presidente daquela Corte de Contas, Conselheiro Valter Albano, que inclusive desejava cumprimentar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- com quem tinha estado no Congresso dos Tribunais de Contas realizado no Mato Grosso do Sul -- e entusiasmado e querendo colher informações acerca do nosso Sistema SAGRES. Depois, fizemos uma visita à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, com a presença dos técnicos daquela Corte, Carlos Eduardo Amorim e Alan Pimenta, onde foram demonstrados alguns aplicativos daquele Tribunal, sobretudo o Sistema APLIC, um primo carnal do nosso SAGRES, que expõe para toda sociedade e para os gestores as informações de todos os jurisdicionados daquele Estado. Chamou-me atenção o layout do sistema, que é muito fácil de interagir. Há também, dentre as ferramentas daquela Corte, o sistema de Geo-obras, também muito parecido com o nosso, mas o nosso tem um alcance bem maior, mais completo. Outro sistema interessante que se parece muito com o nosso TRAMITA e o CONTROL-P e dentro deste existe uma gestão de prazos – que o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez referência – que fica sob a responsabilidade da Corregedoria. Lá são emitidos diariamente alertas para todas as instâncias daquele Tribunal (Auditoria, Ministério Público, Conselheiros, etc), sobre os prazos dos processos que tramitam naquela Corte. Como o Conselheiro Umberto Silveira Porto observou, as contas naquela Corte estão em dia, mas com uma observação, lá contas de gestão e as contas de governo caminham em processos distintos e trouxe, inclusive, um exemplo das

contas do exercício de 2009 de uma Prefeitura Municipal daquele Estado. São processos distintos, tombados sob números diferentes, onde as contas de gestão recebem toda uma tramitação e não entram nessa meta imediata, nesse controle simultâneo. Todas as contas de governo, do exercício de 2010, que tramitam naquele Tribunal já estão sendo finalizadas e eles conseguem dar celeridade e, para efeito de responsabilidade, acho muito interessante. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo nos dá conta, também, de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já adota essa postura e acho que é um tema interessante para que possamos discutir nesta Corte de Contas. A seguir, tivemos mais duas reuniões técnicas: uma com o pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Institucional e outra com o pessoal da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e, por fim, uma reunião técnica na Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, onde encontramos o Geo-Obras, que é um aplicativo muito parecido com geo-processamento que estamos desenvolvendo com o pessoal da UFCG. De lá fui à São Paulo, onde tive reunião com o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Conselheiro Edson Simões, e com o Conselheiro Eurípedes Sales, tratando da questão dos indicadores que devem nortear as análises dos setores essenciais à sociedade, como por exemplo saúde, educação e segurança. Fui informado, também, que foi contratado o Centro de Estudo da Metrópole, que é uma Consultoria que desenvolveu a construção de indicadores com avaliação de resultado das políticas públicas. Foram elencados 10 indicadores que servem para nortear. Peguei o contato daquela consultoria e, posteriormente, estarei passando às mãos de Vossa Excelência. Era esta a prestação de contas da viagem que empreendi". A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de informar aos membros do Tribunal Pleno e demais jurisdicionados que, por delegação de Vossa Excelência, no site do nosso Tribunal de Contas já encontra-se disponível a Lei Orgânica e o Regimento Interno, ambos desta Corte, com as suas redações atualizadas e, também, por reclamação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, é de que a Portaria nº 18, de 24 de janeiro de 2011, que atualiza as multas aplicadas por este Tribunal, já encontra-se disponível". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Recebi, na sexta-feira passada, uma visita de cortesia do Presidente Nacional da Associação dos Magistrados, ocasião em que ele perguntou a posição deste Tribunal com relação aos Conselhos e expressou, naquele momento, os conflitos havidos entre o Conselho da Magistratura e os diversos Tribunais, inclusive se prontificando para promover, em outra ocasião, uma palestra nesta Corte de Contas. Desejaria informar a todos que nas sextas-feiras estamos fazendo uso do serviço radiofônico do Tribunal, para comunicados e assuntos de interesse desta Corte. Então, quem quiser fazer uso, nas sextas-feiras poderá procurar a Assessoria de Comunicação do Tribunal, para preparar o material que será veiculado. Inclusive, nesta sexta-feira teremos uma entrevista com os servidores do Tribunal que estão dessa parte de TI. É mais um serviço tentando fazer a aproximação interna do Tribunal, porque no planejamento estratégico viu-se que um diagnóstico que vem sendo recorrente é uma ausência de comunicação reclamada pelo corpo de servidores deste Tribunal e resolveu-se usar o serviço radiofônico para assuntos técnicos que deverão ser levados ao conhecimento de todos. Creio que essas viagens que os Senhores Conselheiros têm feito, diz da necessidade que temos de consolidar dentro do Tribunal de Contas um órgão de planejamento perene, porque as questões de TI se sobrepõem à atividade fim do Tribunal, e aí temos duas instituições que são bastante interessantes para isso, que é o Comitê Técnico, que faz a discussão técnica e chegam a entendimentos para discussão por parte do Conselho e, também, acho que esse órgão embrionário – que está previsto no Tribunal, mas nunca funcionou de forma institucional – um órgão permanente de planejamento da instituição que fique antenado com as movimentações de outros Tribunais e esses anseios por melhoria na atividade de fiscalização, deve ter um locus no Tribunal onde essas questões devem ser discutidas e, no meu entender, é exatamente essa Unidade de Planejamento. Quanto à questão de indicadores, essa discussão está tomando um rumo muito grande no País e estou vendo que todos os Tribunais estão começando a se mexer nessa questão. Nós, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não estamos no ritmo que esperávamos, porque é uma discussão tecnológica muito presente. Temos a assessoria da Universidade Federal de Campina Grande nessa questão e temos a posição dos nossos técnicos, onde há uma discussão muito forte de que tecnologia usar. Espero que muito em breve estaremos trazendo novidades para todo Tribunal, de decisões já tomadas". Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à

consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Procurador do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes, aprazados para junho de 2011, para data a ser posteriormente fixada. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-1891/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIA, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação do Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2007; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada; 5- Considerar parcialmente procedentes as denúncias examinadas em conjunto com a presente prestação de contas; 6- Comunicar o teor da decisão ao denunciante, Sr. Pedro Freire de Sousa Filho; 7- Comunicar ao Prefeito que officie o servidor Carlos Antônio de Brito Silva quanto à ilegal acumulação dos cargos de Agente de Saúde e Vigilante, franqueando-lhe a opção por um deles, procedimento que deve ser acompanhado pela Auditoria; e 8- Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): a) Omissão do registro de dívidas; b) Notas de empenho incorretamente elaboradas; c) Ocorrência de déficit orçamentário; d) Despesa não lícita e fracionamento de licitação; e) Precária situação da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal; e f) Despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, pelo fato do aumento da folha de pessoal. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, mantendo-se a multa sugerida pelo Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator por maioria, quanto ao mérito, mantendo-se por unanimidade a multa aplicada ao mencionado gestor municipal, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-5261/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do artigo 138, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular das despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nesses autos e, regular com ressalvas aquelas que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório e outras desconformidades; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6491/07 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Leomar Benício Maia, referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral

de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou Preliminar de adiamento da apreciação do processo, para análise, pela Auditoria desta Corte, de nova documentação de defesa, no que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário por unanimidade, determinando-se o retorno dos autos para julgamento na sessão ordinária do dia 22/06/2011. PROCESSO TC-5251/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Aníbal Peixoto Neto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2009; 2- pela declaração de parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; 3- pela aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- pela determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada; 5- pela determinação à Auditoria que observe em contas vindouras a legalidade de eventual despesa com bolsas de estudo para aprimoramento de servidores; 6- pela recomendação ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, mas com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao valor da multa. PROCESSO TC-5245/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal 1- Emitir Parecer Favorável da referida prestação de contas do Prefeito do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativo ao exercício de 2009, com as recomendações ao gestor municipal, constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas do ordenador de despesas; 2- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5701/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, de responsabilidade do Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2479/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Paulo Roberto Aquino Nepomuceno, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bela. Jordana Meira de Brito que, naquela ocasião, suscitou uma Preliminar de adiamento da apreciação do processo para análise de nova documentação de defesa, no que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, retornando os autos para julgamento na sessão ordinária do dia 06/07/2011. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou que tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2211/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Srs. Edvan

Pereira Leite (período de 01/01 à 24/01) e Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 à 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator informou ao Plenário que o advogado dos gestores havia apresentado um pedido de prorrogação do julgamento do referido processo, alegando audiência na comarca de Carpina-PE, sendo este indeferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, pelo fato de haver outros advogados habilitados nos autos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela regularidade com ressalvas das contas do ex-Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 a 24/01/2007), com as recomendações à atual gestão da CAGEPA, constantes da decisão; 2- pela irregularidade das contas do ex-Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 a 31/12/2007); 3- pela aplicação de multa individual aos ex-Gestores Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à PBPREV acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo; 5- pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual no tocante ao não repasse de contribuições previdenciárias do segurado, conduta delineada no art. 168-A do Código Penal Brasileiro; 6- pelas determinações a DILIC e a DICOP, para acompanhamento das obras realizadas com recursos do Governo e empréstimos contraídos na Caixa Econômica Federal, constantes da decisão e formalização de processo apartado, para análise da diferença de saldo na conta almoxarifado, no valor de R\$ 1.029.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4601/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação da contas do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de R\$ 2.709.240,59, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade -- com relação a conduta da Sra. Maria Vanda da Silva Pinto -- bem como à Receita Federal do Brasil, no tocante às questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5016/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avanildo Alves de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da mesa da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Avanildo Alves de Lima, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Avanildo Alves de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-1940/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edilton Silva do Nascimento, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio



Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, de responsabilidade do Vereador Sr. Edilton Silva do Nascimento, relativa ao exercício de 2007, em virtude da concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, no valor de R\$ 1.260,00, e da locação de veículo em período de recesso legislativo, na importância de R\$ 3.086,00, perfazendo R\$ 4.346,00, que devem ser imputados ao gestor; 2- Declare parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da despesa com folha de pagamento ter alcançado valor equivalente a 70,95% da receita da Câmara Municipal, bem como em razão da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; 3- Aplique a multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao Sr. Edilton Silva do Nascimento, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei orgânica do TCE/PB; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas à contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Vereador Antônio Ernesto dos Santos, para que apresente a comprovação das medidas adotadas quanto à irregular acumulação de cargos por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva; e 6- Recomende ao atual representante da Câmara de Areia maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como estas, venham macular a sua gestão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1843/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de QUEIMADAS, Sr. Fernando Aurélio Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-894/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, dada a intempestividade da sua apresentação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2220/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. Antônio Dinoá Cabral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-213/2009 e no Acórdão APL-TC-1115/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. Antônio Dinoá Cabral e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de retificar o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde para 15% e as ausências de licitação para 3,99% das despesas orçamentárias, bem como pela desconstituição do Parecer recorrido, no sentido de emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do Município de Natuba, relativa ao exercício de 2008, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive no que tange à aplicação de multa pessoal ao gestor municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-3900/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Gabinete Militar, Sr. Hilton Almeida Guimarães, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Gabinete Militar, Sr. Hilton Almeida Guimarães, exercício de 2008, com as recomendações ao atual gestor, constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hilton Almeida Guimarães, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1753/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0616/2009, por parte da ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou no

sentido de: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL TC nº 0616/2009; 2- Translado de cópia do Acórdão APL-TC-0616/09 para o processo de Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da FAC; 3- Remessa de cópia da decisão em apreço para o processo de Prestação de Contas Anual da Fundação de Ação Comunitária, exercício 2011, determinando-se à Divisão de Auditoria competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do quadro de pessoal da referida Fundação. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-5254/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativas ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada; 5- Determinar à Auditoria que acompanhe, nas contas da Prefeitura a serem apreciadas, a quitação do parcelamento da dívida previdenciária perante o INSS; e 6- Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4994/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, de responsabilidade do Vereador Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei e Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5911/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Inácio de Oliveira Amorim Júnior, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, de responsabilidade do Vereador Sr. Inácio de Oliveira Amorim Júnior, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei e Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4985/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aroldo Dantas, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou oralmente pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aroldo Dantas, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2232/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ranieri Nogueira de Sousa, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2007, Vereador Ranieri Nogueira de Sousa; 2- Imputar débito no montante

de R\$ 4.343,66, ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 2.543,66 relativos ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias recolhimento voluntário aos cofres do Município;

3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inc. II e III do art. 56 da LOTCE-PB, em virtude das irregularidades cometidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4- Imputar débito no valor de R\$ 12.600,00 aos demais Vereadores, exceto ao Sr. Antônio Lopes da Silva, da forma a seguir discriminada: a) – Etelvina Leite Abílio (1.800,00); b) Francisco Ivo Vieira de Lacerda (1.800,00); c) - Francinaldo Ramalho Marinho (1.800,00); d)- José Vieira Rodrigues (1.800,00); e)- Laércio Vieira de Figueiredo (1.800,00); f)- Miguel Rodrigues Leite (1.800,00); g) - Robenildo Carvalho de Sousa (1.800,00), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços;

6- Recomendar ao atual gestor no sentido de observar o disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2001, bem como o que dispõe a LRF quanto à publicação dos instrumentos de transparência da gestão, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Recursos”:

PROCESSO TC- – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-226/2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de reformular o Acórdão recorrido, decidindo pelo julgamento regular com ressalvas a licitação, constante dos autos e pela desconstituição da multa aplicada ao referido gestor municipal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1498/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-844/2010, Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-0688/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-953/2010, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Pregão nº 01/2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: Pelo não conhecimento do recurso de revisão impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 237º da RN TC nº 10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) e do art. 35º da LC 18/93, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0953/2010. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-7078/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1673/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) não tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-7221/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1674/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) não tomar conhecimento do

recurso de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8946/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1677/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) não tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6640/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-298/2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Inspeções Especiais”. PROCESSO TC-0108/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de LAGOA, relativa ao uso indevido de recursos do erário municipal, para ressarcimento de valores ao Governo Federal (FUNASA), referente aos exercícios de 1999/2000. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou em: 1- Declarar a irregularidade das despesas apuradas pela Auditoria; 2- Imputar débito, no valor de R\$ 12.109,18 (doze mil cento e nove reais e dezoito centavos), ao Sr. Francisco da Costa Vieira, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Francisco da Costa Vieira, no valor de R\$ 2.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Declarar a irregularidade dos registros financeiros efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Denúncias”:

PROCESSO TC-1472/06 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Milton Santiago. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o desfazimento da doação de imóvel público em benefício do Sr. Airton Romão Duarte, efetivada de forma ilegal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado; 3) Recomendar ao Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, que guarde estrita observância à legislação e aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-8424/08 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ Sra. Jeane Nazário dos Santos. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) Imputar débito à ex-Prefeita Municipal de Caaporá, Sra.



Jeane Nazário dos Santos, no valor total de R\$ 119.445,00, sendo R\$ 13.676,00 inerentes às despesas irregulares com aquisição de peças para o veículo Kia Besta placa MOR-8775 PB, R\$ 41.000,00 relativos a repasses ilegais ao Esporte Clube Caaporã por meio de convênio e R\$ 64.769,00 concernentes às despesas insuficientemente comprovadas com pneus, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 6) Expedir cópia da decisão ao denunciante e à denunciada. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-1039/09 – Verificação das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), respeitantes às contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Josefa da Silva Rodrigues, exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Considerar não publicados os referidos artefatos técnicos; 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplicar multa à antiga gestora do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00, assinado-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Fazer recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:50hs, abrindo audiência para distribuição de 04(quatro) processos, com a DIAFI informando que no período de 01 a 07 de junho de 2011 foram distribuídos 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 366 (trezentos e sessenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de junho de 2011.

Intimados: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARCONDES ALBERTO DE AQUINO CAMELO, Interessado(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. NA PESSOA DO SEU REPRESENT. LEGAL, EDUARDO ARAÚJO FILHO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandáira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00231/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citados: LEONARDO DE MELO GADELHA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2588 - 28/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03892/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES DANTAS, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [05741/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a); JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar regular a Prestação de Contas de Convênio Nº 002/05 e seus Termos Aditivos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [06678/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2004

Interessados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares com ressalvas as despesas com obras e serviços de engenharia, realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, no exercício de 2004; II. Assinar à Prefeitura Municipal de Areia o prazo de 90 (noventa) dias para que seja sanada a ausência do equipamento de

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09430/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008



segurança (sangradouro) na Barragem Saulo Maia; III. Representar a Câmara Municipal de Areia, a Assembléia Legislativa, o Governador do Estado e o Ministério da Integração Nacional, noticiando-lhes a ausência do equipamento de segurança (sangradouro) na Barragem Saulo Maia, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01043/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [06863/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06863/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-238/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-238/2010; 2) APLICAR multa a Sr.ª Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) REMETER cópia da decisão para ser anexada ao Processo TC 02974/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição, exercício 2010, para as providências cabíveis; 5) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo; 6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho, 13ª Região; 7) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01029/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [06915/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO FEITOZA LEITE, Gestor(a); NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06915/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 237/2010, publicada em 19 de março de 2010, onde, na referida decisão foi assinado prazo de 90 dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovesse a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC 237/2010; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01030/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [07078/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Conceder o registro do ato de aposentadoria à servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos dos proventos de acordo com o proposto pela PBPREV. II. Encaminhar sugestão ao GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais,

evitando prejuízos aos servidores do estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01044/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [07747/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar regular o 18º Termo Aditivo ao contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, na modalidade Concorrência, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04385/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALBERTO GOMES BATISTA, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data julgar REGULARES as despesas efetuadas com as obras já mencionadas. Determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01041/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [07952/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar Regular as despesas decorrentes das Obras e Serviços de Engenharia, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01031/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [01771/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar regular a licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº 05/09 seguida de contrato nº 15/2009, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [07198/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Gestor(a).

Decisão: unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais e às obras de construção de calçamento e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro; II. Imputar débito ao gestor responsável, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 451.550,25, sendo R\$ 378.730,25 referentes a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais e R\$ 72.820,00 na obra de construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (2007), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo



de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Formalizar processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos. V. Representação de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01034/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [07801/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); ODACI MARTINS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela PB PREV, através do Presidente Diogo Flávio Lyra Batista, à Srª Odaci Martins de Araújo, matrícula nº 91.832-6, que ocupava o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01050/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [10130/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares as despesas com obras e serviços de engenharia, realizadas pela Prefeitura Municipal de Coxixola, no exercício de 2007. II. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito do Município de Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva, para apresentação das ARTs referentes à construção de duas passagens molhadas e para construção de 14 unidades habitacionais, com as devidas assinaturas, sob pena de aplicação de multa. III. Recomendar ao atual Prefeito do referido Município, no sentido de adotar sempre medidas preventivas de contenção de margens, a fim de evitar problemas de desmoronamento de passagens molhadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01042/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [10362/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10362/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-122/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [10418/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDILSON VICENTE DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor Edilson Vicente da Silva, matrícula nº 02.694-8, Agente de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00094/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [00688/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao Prefeito do Município de Bom Jesus, sr. Manoel Dantas Venceslau, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade. Art. 2º- Determinar a extração de peças para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício correspondente onde lá não será apenas aplicada multa, mas também, verificada a contaminação dessas irregularidades na prestação de contas anual. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01045/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [06197/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEUDY MAGD NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: , ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sr. Cleudy Magd Nóbrega, Vigia, matrícula nº 148.306-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01019/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [09826/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [09840/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório nº. 150/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [00958/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Inexigibilidade nº 03/2010 e o Contrato nº 24/2010, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [02871/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular, sob o aspecto formal, o procedimento licitatório em exame, deixando de analisar as despesas decorrentes por terem sido custeadas com recursos federais; 2. Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de observar a Resolução RNTC 03/09 em procedimentos similares. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04484/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Helena Barbosa da Silva Ferreira, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 61.695-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01023/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04486/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES MARQUES PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Marques Pontes, matrícula n.º 66.698-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01024/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04582/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA LOURENÇO SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Severina Lourenço Santiago, matrícula n.º 68.051-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01025/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04637/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LEONOR DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Leonor da Silva Araújo, matrícula n.º 59.463-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04649/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José da Cunha, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 81.182-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04722/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 09/09, seguida de contrato nº 063/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01026/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04740/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES PEREIRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria das Dores Pereira Batista, matrícula n.º 149.699-9, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde,



acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01033/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04771/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOAQUIM GONÇALVES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, ao Sr. Joaquim Gonçalves de Almeida, matrícula nº 149.102-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Portaria, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40 da CF, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01036/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04838/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 03/09, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 055/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04859/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Dispensa nº 01/09, seguida de contrato nº 01/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [04895/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARTA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marta Maria dos Santos, matrícula n.º 131.493-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01028/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [05016/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCINETE MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Francinete Maria da Conceição Batista, matrícula n.º 73.248-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01032/11

Sessão: 2585 - 07/06/2011

Processo: [05199/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FRANCISCO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, ao Sr. Sebastião Francisco de Melo, matrícula nº 136.537-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.